



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



PARECER JURÍDICO

“AQUISIÇÃO DE 400 BALAÚSTRES DE CONCRETO C/FERRAGEM DE 68CM – Dispensa de Licitação”

Por determinação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o servidor Mateus Silva Rocha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Santo Antonio do Aventureiro, consulta-me, expressamente, acerca da possibilidade de se realizar a **aquisição de 400 balaústres de concreto c/ferragem de 68cm.**, a fim de atender a necessidade da Secretaria Municipal de Obras e Serviços do Município, mediante Dispensa de Licitação.

Acompanhando a consulta estão a Proposta e Documentação da empresa Inova Blocos Ltda. - ME, propostas das empresas Samuel Silva de Moura Eireli e Luciano Moraes Silveira Eireli, além da Solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Termo de Referência.

Diante disso, transcrevo o seguinte dispositivo da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto nº 9.412/2018:

LEI FEDERAL 8.666/93.

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de juma só vez”.

DECRETO N° 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a)na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

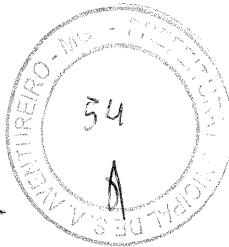
(...)

Começo evidenciando que a Constituição determina que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ser antecedida, em regra, de licitação, um procedimento preliminar formal, isonômico e vinculado, voltado ao atendimento do interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, no entanto, a Lei Federal 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos) autorizou hipóteses em que a realização da competição poderá ser dispensada através de contratações diretas.

AVM *BP*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



Observa-se que as exceções ao princípio da obrigatoriedade de licitar estão regulamentadas pela Diploma legal acima citado, em seus artigos 24 e 25, podendo se dar por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A dispensa de licitação, será possível, portanto, quando, embora possível a realização de procedimento licitatório, o mesmo não seja viável, autorizando a lei que o servidor não promova a licitação. Isso quer dizer que a autorização prevista no art. 24 não possui força vinculativa ao administrador, cabendo a este a escolha de realizar ou não procedimento de licitação no caso concreto.

Entretanto, em que pese a liberdade concedida, para que o Estado possa valer-se da dispensa de licitação é necessário que haja expressa previsão legislativa. Não por outra razão é que o art. 24 da Lei Federal 8.666/93 traz um rol taxativo de trinta e cinco situações em que é dispensável a realização de certame licitatório, hipóteses essas que não admitem interpretações extensivas para que a obrigação de licitar seja afastada.

Com efeito, o critério adotado pela lei, para estabelecer a hipótese de dispensa de licitação é finalística, atendida a finalidade legalmente posta, possível será a contratação direta. O legislador se escusou, portanto, de enumerar o que poderia ou não ser contratado, possivelmente por compreender que, diante da situação concreta, imprevisíveis são as medidas que se farão necessárias para a sua solução, sendo mais eficiente indicar o que se propõe a habilitação legal para dispensa da licitação, do que indicar, exaustivamente, o que poderá ser contratado.

Observa-se que a referida aquisição tem por base atender a necessidade do Município quanto à melhoria da Infraestrutura Urbana do Município, mais precisamente neste caso do Distrito de São Domingos, gerando inclusive mais segurança aos munícipes que transitam na Rua Franklin Francisco da Silva, visto que os balaústres a serem adquiridos visam exercer a função de guarda corpo, evitando acidentes no citado logradouro.

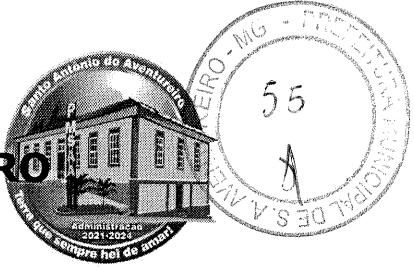
Então, como o valor desta aquisição é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme proposta já mencionada anteriormente, valor este inferior ao limite previsto no inciso anteriormente descrito, ou seja, inferior a 10% (dez por cento) de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), limite este que caracterizaria a confecção de procedimento diverso depois do advento da publicação do Decreto 9412/2018, não há a obrigatoriedade de se confeccionar procedimento licitatório.

Salienta-se, que a firma Inova Bloco Ltda. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.556.651/0001-30, apresentou proposta no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); Samuel Silva de Moura Eireli inscrita no CNPJ sob o nº 38.149.368/0001-99, no valor total de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais); e, Luciano Moraes Silveira Eireli inscrita no CNPJ sob o nº 35.456.613/0001-12, no valor total de R\$ 7.960,00 (sete mil novecentos e sessenta reais).

Registra-se que a empresa Inova Bloco Ltda. - ME apresentou os seguintes documentos: Contrato Social e Alteração Contratual, CNPJ, CRF do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União, Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual, Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal, Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado sede da Empresa, além da Declaração de que Não Emprega Menor, demonstrando, assim, sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



Observando-se tudo que já foi exposto se vê claramente que os princípios gerais que regem a Administração como o da legalidade, da sustentabilidade ambiental, da economicidade, da isonomia, da moralidade, da imparcialidade e o da supremacia do interesse público, aqui são amplamente respeitados.

Assim, firmo este parecer favorável à dispensa de licitação para a **AQUISIÇÃO DE 400 BALAÚSTRES DE CONCRETO C/FERRAGEM DE 68CM**, da empresa Inova Bloco Ltda. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.556.651/0001-30, com sede na Estrada Carmo x Cantagalo, nº 1800, RJ 160, Km. 01, 1º Distrito, na Cidade do Carmo – RJ, em razão de ser a melhor proposta apresentada, com o valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que faço, com fulcro no art. 24, II, da Lei Federal 8.666/93.

É o meu parecer, s.m.j.

Santo Antonio do Aventureiro - MG, 16 de setembro de 2021.


RODRIGO DA COSTA BITTENCOURT – OAB/MG 91823
Assessor Jurídico